AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.753 - SP (2018/0320021-7)

AGRAVANTE	:	CLARINDO ADAUTO PIRES
AGRAVANTE	:	AGNALDO DE JESUS MATOS
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BRESSAN
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CASSIO LUIS BARBOSA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA GUIMARAES DONATO GUERREIRO
AGRAVANTE	:	EDSON VLADEMIR GUMIERI
AGRAVANTE	:	EDUARDO FREIRE PRIMO
AGRAVANTE	:	ELIVALDO JOSE DA GUARDA
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO MOREIRA LIRA
AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO FRANCESCHINI
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MACEDO
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO VIRGINIO DA CRUZ
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCOS ALBERTO CARREGA
AGRAVANTE	:	PAULO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PEDRO LOURENCO MACHADO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RAIFRAN MORAIS DA SILVA REGO
AGRAVANTE	:	RENATO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSEMERI APARECIDA FRANCELINO
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GISLENE DE MEDEIROS SOUZA - SP371340
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE E OUTRO(S) - SP182048

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLARINDO ADAUTO PIRES E OUTROS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> SERVIDORES PÚBLICOS. Ação embasada na Lei nº 8.880/1994, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da não conversão ou conversão equivocada dos vencimentos em URV. Prescrição do fundo de direito - Ocorrência - Pedido que envolve, direta e principalmente, o reconhecimento de uma situação jurídica fundamental. Direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis não são imprescritíveis. Não conversão ou conversão equivocada da URV decorreu de ato único, de efeitos concretos, em 1994, momento em que se iniciou a fluência do prazo quinquenal (Decreto nº 20.910/1932). APELO DA FAZENDA ESTADUAL PROVIDO, PARA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO,

RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO APELO DOS AUTORES.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, para julgar improcedente o pleito autoral, ficando assim ementado o julgado:

> RECÁLCULO DE VENCIMENTOS – URV. Recurso Especial. Resp nº 1.101.726/SP julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73 e Resolução STJ 08/208. Juízo de retratação ou manutenção da decisão (Art. 543-C, § 7º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015). Acórdão que contraria a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.568.040-SP e demais precedentes), no sentido de que realmente deve ser afastada a prescrição do fundo do direito, com base na Súmula nº 85 do E. STJ – Reexame do recurso. Análise do pleito de recálculo salarial. Direito à conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga. Ausência de prova do efetivo prejuízo. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença reformada. APELO DA FESP PROVIDO, para a improcedência da ação. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores públicos estaduais (policiais militares) em que buscam a revisão de seus vencimentos, considerando o direito o de ver aplicado o índice de Unidade de Referência de Valor - URV correspondente à data do efetivo pagamento (no período preconizado pela Medida Provisória n° 434/94, posteriormente o convertida na Lei n° 8.880/94) e não na data do fechamento da folha de pagamento, como se o verificou na prática.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 22 da Lei n° 8.880/94, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a apuração de eventuais perdas será realizada durante a execução das ações, não devendo a demanda ser julgada improcedente somente por falta de comprovação do prejuízo na ação de conhecimento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento da matéria debatida no recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS

> ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/1994 I – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECÁLCULO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE OS POSTULANTES NÃO COMPROVARAM O PREJUÍZO, QUANDO DOS REAJUSTES FEITOS PELA FAZENDA ESTADUAL. II – TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS PREJUÍZOS EM DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. III – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.880/1994. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 07/STJ, POR DEPENDER DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IV – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. APURAÇÃO DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> 1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.
>
> 2. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).
>
> (...)
>
> 4. No mais, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do

método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1318602/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. ALEGADO CARÁTER INDEVIDO DE NOVA CONVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INERENTES À CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. De início, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição, no caso, atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado.

2. Verifica-se, ainda, que o decidido pelo Tribunal de origem não destoa do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/8/2009).

3. Outrossim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o acórdão recorrido está em consonância também com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores" (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2017).

4. E, ainda, que a existência de eventual prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV ou da efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos deve ser apurada em liquidação de sentença.

5. Por fim, para acolher os argumentos da parte recorrente seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Igualmente, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, além da incidência do mesmo óbice sumular, a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1744439/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer o direito dos Recorrentes à conversão de seus vencimentos em URV, devendo eventuais prejuízos serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator